

Recurso nº 175/2002-I

Data: 24 de Outubro de 2002

Assuntos: - Renovação de prova
- Indicação das provas a renovar

SUMÁRIO

1. A renovação de prova pressupõe que: a) tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal; b) se verifique qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 400.º do mesmo Diploma; e c) haja razões para se crer que a mesma renovação permitirá evitar o reenvio do processo, (Artigo 415º nº 1 do Código de Processo Penal).
2. No pedido de renovação de prova, o requerente não só deve indicar concretamente as provas a renovar, como também as provas que servem para provar factos específicos.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 175/2002

(Incidente)

Requerente: (A)

Decisão recorrida: Acórdão proferido no processo nº PCC-006-02-5 do Tribunal Judicial de Base

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

Do Acórdão proferido no processo comum colectivo nº PCC-006-02-5 que corria no Tribunal Judicial de Base, recorreram o Ministério Público e os arguidos (X), (A), (Y) e (Z).

No recurso do arguido (A), foi deduzido o pedido de renovação de prova, tendo para tal invocado a documentação (por gravação) da audiência e o vício do Acórdão da insuficiência da matéria de facto provada.

Como se têm decidido nos recursos corridos neste Tribunal, requerida a renovação, há uma fase incidental prévia consistente no apuramento da concorrência daqueles pressupostos, e a questão coloca-se no visto preliminar e é decidida em conferência, nos termos do nº 3 e nº 4 da al. a) do artigo 407º e nº 1 do artigo 409º do Código de Processo Penal.¹

¹ Entre outros, os Acórdão dos recursos nº 132/2000/I, nº 191/2000 e nº 16/2001-I.

Sendo assim, na presente conferência apreciemos apenas esse pedido de renovação de prova, com a dispensa dos vistos dos Mm^o Juizes-Adjuntos, dada a simplicidade da questão.

No pedido, como prova a renovar, o recorrente limitou-se a indicar “a inquirição dos intervenientes processuais ouvidos na audiência de discussão e julgamento em 1^a instância”.

Como se sabe, a renovação de prova pressupõe:

- a) que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal;
- b) que se verifique qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 400.º do mesmo Diploma; e
- c) que haja razões para se crer que a mesma renovação permitirá evitar o reenvio do processo, (Artigo 415º nº 1 do Código de Processo Penal).²

Tem decidido neste Tribunal, entre outros, nos Acórdãos de 13 de Dezembro de 2001 do processo nº 145/2001 e de 29 de Março de 2001 do processo nº 32/2001, que o pedido de renovação de prova é de liminarmente indeferir por falta de indicação concreta das provas a renovar.

Disse o Acórdão de 29.03.2001, “[n]ão tendo o recorrente indicado as provas que entende deverem ser renovadas, referindo relativamente a cada uma delas, os factos que se destinam a esclarecer – e não sendo a renovação da prova um **novo julgamento** – é manifesta a improcedência da pretensão.”

² Vide, entre outros, o Ac. de 23 de Maio de 2002 do processo nº 32/2002.

Neste Acórdão, entendeu-se que cabe ao recorrente indicar as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma, dos factos a esclarecer e das razões justificativas da renovação.

O que é certo é que, sem que tenha indicado concreta e especificamente as provas a renovar, o pedido de renovação de prova padece logo formalmente da improcedência, pois a função da renovação de prova é que o Tribunal de recurso vem eventualmente suprir o vício ou vícios no julgamento da matéria de facto do Tribunal *a quo*, a fim de evitar o reenvio do processo para novo julgamento.

No recente Acórdão deste Tribunal proferido no processo nº 124/2002, de 11 de Outubro de 2002, foi decidido também neste sentido, que “[n]o pedido de renovação de prova, o requerente não só deve indicar concretamente as provas a renovar, como também as provas que servem para provar factos específicos”.

In casu, o recorrente requereu efectivamente a renovação de “inquirição dos intervenientes processuais ouvidos na audiência de discussão e julgamento em 1ª instância”.

Mesmo que o recorrente pretendesse apenas a inquirição das testemunhas ouvidas na primeira instância, uma vez que empregou o termo “inquirição”, e caso houvesse de efectuar a renovação pretendida, o Tribunal *ad quem* ficaria obrigado a repetir a inquirição *in totum* que tinha sido feita em audiência.

Para que as finalidades de renovação de prova possam ser alcançadas, deve o requerente indicar não só as provas a renovar, como também os factos viciados que devem ser novamente consignados, até as provas que servem para provar factos especificados.

E, temos de não só evitar que a renovação da prova se traduza numa repetição *in totum* do julgamento realizado em primeira instância, como também ter em conta que a lei refere a renovação da prova e não a produção de prova nova e que se trata de renovação da prova produzida em 1ª instância (artigo 415º nº 2 do Código de Processo Penal).³

Quer isto dizer: se o recorrente não tiver indicado as provas que servem para provar factos especificados, a requerida inquirição dos “intervenientes processuais” tornar-se-á não só uma repetição total de inquirição, como também uma eventual produção da nova prova, (conforme o teor dos respectivos depoimentos).

Não cremos que o legislador pretendeu atribuir ao tribunal de recurso a tarefa de “seleccionar” a prova a renovar, mesmo sem que o recorrente a tenha especificado, como no presente caso sucede.

No Acórdão deste Tribunal de 17.05.2001 no processo nº 32/2001, na aclaração do Acórdão de 29 de Março de 2001 do processo nº 32/2001, acima referido, considerou claramente que “ao recorrente cabe indicar quais as provas que entende deverem ser renovadas perante o Tribunal de recurso, devendo, referir relativamente a cada uma delas, os factos que se destinam a esclarecer”, “não basta, pois, indicar os factos a esclarecer sem se indicar a prova a renovar ou, pedir que seja reapreciada toda a prova”.

³ Vide também Germano M. da Silva, Curso de Processo Penal, Verbo, III, 1994, p. 345.

Para o presente caso, cremos ser de manter este sentido da decisão. Pelo que se considera que o pedido de renovação de prova não satisfaz todos os requisitos, e deve ser liminarmente indeferido.

Pelo exposto, acordam em indeferir o pedido de renovação da prova deduzido pelo arguido (A).

Decidido o pedido de renovação de prova, os recursos do Acórdão final serão decididos em audiência de julgamento.

Custas do incidente pelo recorrente, com a taxa de justiça de 2 UC's.

Macau, RAE, aos 24 de Outubro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong